Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 402/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3205/2015
PROTOCOLO	: 1569018
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
INTERESSADO	: 1. PEREIRA & RODRIGUES SERVIÇOS DE NOTICIAS LTDA., 2. NILSON SEBASTIÃO DA SILVA, 3. BRUNA COSTA, 4. MICHAEL BUREMAN DOS SANTOS.
RELATORA	: CONSª MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS GRÁFICOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – PARECER JURÍDICO EMITIDO EM DATA ANTERIOR A ATA DE SESSÃO PÚBLICA DO PROCEDIMENTO – IRREGULARIDADE.

São irregulares o procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preço, em que se verifica que o parecer jurídico emitido em data anterior a data da ata de sessão pública do procedimento para julgamento e definição dos compromitentes, caracterizando vício insanável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 33/2014 e a irregularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 23/2014, realizado pelo Município de Anastácio, com aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. Douglas Melo Figueiredo em razão de irregularidade na prestação de contas.

Campo Grande, 21 de março de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora

Em exame nestes autos a **Ata de Registro de Preços n. 23/2014**, oriunda do **Pregão Presencial n. 33/2014**, celebrada pelo **Município de Anastácio MS**, tendo por objeto a contratação de serviços gráficos para diversas secretarias do Município, conforme previsto na cláusula primeira da Ata (peça 17).

A Ata foi celebrada aos vinte e oito dias do mês de novembro de 2014, tendo sua validade fixada por 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura (Clausula Terceira).

O preço certo e ajustado para a execução do objeto é de R$ 315.469,75 (trezentos e quinze mil quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos), conforme reza a Cláusula Nona.

Os valores homologado e adjudicado (peça 16), correspondente a cada compromitente, são:

PEREIRA & RODRIGUES S. N. LTDA. ME	R$ 44.132,50
NILSON SEBASTIÃO DA SILVA	R$ 42.900,00
BRUNA COSTA	R$ 66.742,50
MICHAEL BUREMAN DOS SANTOS ME	R$ 161.694,75

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 20) e solicitou a intimação do jurisdicionado para esclarecer e justificar o fato do parecer jurídico final ter sido emitido anteriormente à data da Ata de julgamento das propostas, momento em que são definidas as licitantes vencedoras no certame.

Devidamente intimado (peça 21), o Senhor Douglas Melo Figueiredo apresentou expediente, anexando nova documentação (peça 25).

Retornaram os autos para análise técnica da 6ª ICE (peça 27) que concluiu pela IRREGULARIDADE do feito, uma vez que os documentos apresentados não satisfazem as exigências legais pertinentes.

Ato seguinte, o Ministério Público de Contas aviou parecer (peça 29) e, no mesmo sentido, assevera:

> *I - ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120 inciso I, "a", e artigo 122 inciso III "a", ambos do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;*
>
> *II - multa ao Jurisdicionado, Senhor Douglas Melo Figueiredo, inscrito no CPF n. 519.072.671-15, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao art. 38, inciso VI da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações;*

III - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/ 88.

Visando a garantia do contraditório e da ampla defesa foi ofertada intimação ao Prefeito Municipal para manifestar (peças 30 e 31).

O prazo da intimação transcorreu sem manifestação do interessado, o que resultou na decretação da revelia nos autos do Senhor Douglas Melo Figueiredo (peça 34).

Houve ainda nova manifestação do gestor interessado (peça 36), alegando que, por erro material de digitação, houve equívoco de data no parecer emitido.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora

Após a regular instrução processual constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas opinaram pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial e da Ata de Registro de Preços em tela.

Acompanho os apontamentos lançados pelos órgãos de apoio.

De fato, a questão suscitadas não foi devidamente esclarecida, permanecendo, na forma em que se apresenta a condição de não aprovação da matéria consignada nos autos.

Não houve possibilidade de acolher a justificativa apresentada, uma vez que, de modo adverso, tal contribuiu ainda mais para demonstrar a mácula praticada no feito.

Conforme consta, a Ata de Sessão Pública do Procedimento, para julgamento e definição das compromitentes, ocorreu em 21 de novembro de 2014, e o parecer jurídico final, acerca do resultado, havia sido previamente emitido em 20 de novembro de 2014, infringindo o disposto pelo art. 38, inc. VI da Lei n. 8666/93 [1].

Tal irregularidade, como muito bem ilustra o Parquet de Contas, indica a existência de vício insanável, comprometendo a validade do feito, uma vez que demonstra grave violação as diretrizes traçadas pelas normas de licitações e contratações públicas.

Nesse passo, tal impropriedade desafia a imposição de multa, nos termos do artigo 44, inciso I[2], c/c o artigo 45, inciso I[3], ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

[1] Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
[2] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:I – multas;
[3] Art. 45. As multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal devem observar, como limites máximos, os valores correspondentes a:
I – mil e oitocentas Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), relativamente à infração que não resulte dano ao erário;

DISPOSITIVO

Ante o todo exposto, acompanho o entendimento, tanto da 6ª Inspetoria de Controle Externo como do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:

1) Declarar **IRREGULARES** o Procedimento Licitatório pela modalidade de **Pregão Presencial n. 33/2014** e a **Ata de Registro de Preços n. 23/2014**, celebrados pela **Prefeitura Municipal de Anastácio MS,** nos termos do artigo 120, inciso I, alínea *a,* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013, c/c o artigo 59, inciso III da Lei Complementar n.160/2012;

2) Aplicar **MULTA** ao Ordenador de Despesas responsável, **Senhor Douglas Melo Figueiredo** (CPF/MF 519.072.671-15), correspondente a **100 (cem) UFERMS**, em razão de infringência à norma legal alhures transcrita; com base nos artigos 44, Inciso I e 45, inciso I, ambos da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

3) Conceder o **prazo de 60 (sessenta) dias** para que o responsável **comprove o recolhimento da multa** ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – **FUNTC**, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;

4) Comunicar o **resultado do julgamento** às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 33/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 23/2014, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de março de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB Ecl.
SETAC JRCARP